



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Recurso nº. : 149.577
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ FREIRE SOBRINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.537

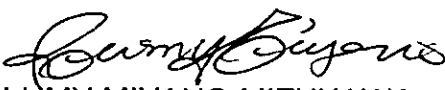
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF - MOLÉSTIA GRAVE -
PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA. Gozada isenção
decorrente de moléstia grave, o contribuinte que faz prova do
preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ FREIRE SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de
Paula, Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis, que negaram
provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI
(Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

Recurso nº : 149.577
Recorrente : JOSÉ FREIRE SOBRINHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 19 a 21, onde exige-se do contribuinte o imposto de renda no valor de R\$776,52, acrescido de multa no valor de R\$582,39 e juros de mora no valor de R\$231,71, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, instruídos com os documentos de fls. 2 a 13.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, sob o fundamento de que não obstante ter havido erro na informação contida na da DIRF enviada pela fonte pagadora, e a mesma ter retificado tal DIRF, verificou-se que os rendimentos nela informados como tributáveis correspondem ao valor de R\$24.629,55, que somados à parcela a deduzir para maiores de 65 anos de idade, na quantia de R\$6300,00, indicados no informe de rendimentos de fls. 5 e também na DIRF original (fls. 30) corresponde ao valor de R\$30929,55, informados na DIRF original e que serviu de base ao lançamento suplementar. Assim, considerando que a fiscalização concedeu ao contribuinte a dedução correspondente à parcela da isenção para os proventos pagos à maiores de 65 anos, na quantia determinada pela legislação do imposto de renda, qual seja, R\$10800,00, superior, portanto, à parcela informada a tal título, pela fonte pagadora referenciada, é de se manter o lançamento efetivado sobre o valor de rendimentos tributáveis na quantia de R\$20129,55 (R\$30929,55-R\$10800).

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 23/12/2005, e apresentou recurso, devidamente instruído de documentos, e alegando, em síntese que no seu entendimento a Secretaria de Administração e Recursos Humanos deve ter omitido que o recorrente, desde 01/08/2000, foi considerado isento do imposto de renda, por ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

recorrente, desde 01/08/2000, foi considerado isento do imposto de renda, por ter contraído moléstia grave, mais precisamente câncer de próstata, agravando seu estado de saúde com necrose do coxo femoral esquerdo. Assim, quando diagnosticada a moléstia grave, o recorrente providenciou competente procedimento cirúrgico e conseqüentemente pedido de isenção do imposto de renda, junto ao serviço do Pessoal da PM, que foi concedido a partir da data mencionada.

O presente recurso foi levado à julgamento à esta Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, em 26/01/2007, resultando na conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a trazer aos autos documentos comprobatórios da condição de aposentado ou reformado, pelos seguintes motivos:

- o documento de fls. 51, intitulado "Ata de Inspeção de Saúde" está registrada a observação "Encaminhado através de Memorando nº 301/03-DP de 26/05/2003, para fins de reforma".

- o contribuinte deveria esclarecer a razão do documento denominado "atestado" e apresentado às fls. 43.

Intimado do resultado da conversão do julgamento em diligência, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

- fotocópia do Diário Oficial do estado, com o decreto de transferência para a reserva remunerada;
- cópia dos pareceres da Junta Policial Militar de Saúde de 10.01.2001 e 02.10.2001;
- cópia do resultado do exame patológico datado de 29.08.2000;
- fotocópia do Diário Oficial do Estado com o decreto de reserva remunerada para reforma, datado de 20/11/2003.

O recorrente não prestou esclarecimentos acerca do atestado juntado às fls. 43, expedido pela Universidade Federal de Roraima, de que o contribuinte não pertence e não pertenceu ao quadro de servidores daquela Universidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

O recorrente alega que submeteu-se à 2 exames perante a Junta Policial Militar de Saúde para o encaminhamento de sua reforma. Segundo o recorrente, a cada exame, portanto, mais se confirmava ser o recorrente portador de câncer prostático, diagnóstico suficiente para converter, desde logo, em reforma, a sua permanência na reserva remunerada.

O recorrente esclarece ainda que, a despeito de serem continuados os pareceres da Junta Policial Militar de Saúde, recomendando a sua reforma, este procedimento era procrastinado, e somente em 20 de novembro de 2003, houve a publicação da resolução estadual onde a Governadora do estado do Rio Grande do Norte resolveu:

"reformatar "ex-ofício" o Major PM JOSÉ FREIRE SOBRINHO da reserva remunerada, desta corporação, matrícula nr. 016.345-5, de acordo com o artigo 97, inciso II, e art. 99, inciso IV, da Lei nr. 4630, de 16/12/1976 (Estatuto dos Policiais Militares/RN), por ter sido julgado incapaz definitivamente para qualquer serviço, não podendo prover os meios de sua subsistência pela Junta Policial Militar de Saúde desta Polícia Militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde – Sessão nr. 098/2003, de 04 de junho de 2003, retroagindo os efeitos do presente decreto à 04 de junho de 2003, inclusive para fins de isenção do imposto de renda.

É o relatório. *A*

296



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso e as informações prestadas pelo contribuinte, em virtude da conversão do primeiro julgamento em diligência, foram protocolados tempestivamente e deles dou conhecimento.

No tocante aos esclarecimentos necessários à comprovação da sua condição de reformado, o recorrente colacionou aos autos os referidos documentos, conforme relato acima.

Considerando que nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional as normas que tratem de isenção devem ser interpretadas literalmente, a isenção de imposto sobre seus proventos de aposentadoria, quando o contribuinte comprova ser portador de moléstia grave, tem por marco inicial a data do laudo que ateste tal fato.

Nas isenções de IRPF concedidas aos rendimentos auferidos por aposentadorias, reforma, ou pensões percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora e ao Fisco a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das isenções.

Nos termos da norma legal, abaixo transcrita, há disposição expressa no sentido de reconhecer a isenção, no caso de doença constatada depois do ato concessório de aposentadoria, a partir da data constante do LAUDO, conforme disposto nos incisos XXXI e XXXIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 39, do Decreto 3000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, supra transcrito, determina a possibilidade de ser considerada a data em que a doença fora contraída, desde que devidamente identificada no laudo pericial. Verifica-se de toda a documentação acostada aos autos, a data referenciada no primeiro laudo juntado pela recorrente é a data de 24/01/2001, e não obstante o reconhecimento da reforma ter ocorrido em 04/06/2003, referenciando outro laudo desta mesma data, entendo que o contribuinte, ora recorrente, trouxe provas de que o reconhecimento médico, devidamente atestado por laudo emitido pela Junta de Saúde competente, atesta que a cardiopatia grave fora acometida nesta época, atendendo, portanto, ao requisito previsto no inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, do Decreto 3000/99 (RIR/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004010/2003-58
Acórdão nº : 106-16.537

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, e cancelar o auto de infração ora proposto, pelo fato do contribuinte ter provado a cardiopatia grave e seu direito à isenção do imposto de renda.

Sala das Sessões – DF, 17 de outubro de 2007. *A*

Lumy Miyano Mizukawa
LUMY MIYANO MIZUKAWA

BL